membro escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre os elencados nos incisos anteriores.

§ 2º - Os membros enumerados nos incisos I a VI exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos.

§ 3º - O membro indicado no inciso VII exercerá seu mandato enquanto perdurar a indicação.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Diretor serão exercidas a título gratuito e consideradas de relevância para o Município.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Diretor:

I - recomendar, após análises de viabilidade econômica, a desapropriação ou compra de áreas para fins de instalação de distritos industriais, comerciais ou de atividades de prestação de serviços;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive às subsidiadas ou a fundo perdido;

III - aprovar a participação direta ou indireta em empreendimentos privados ou públicos que tenham as mesmas finalidades do Fundo, sempre com critério de análise de viabilidade econômica ou social;

IV - aprovar subsídios a programas de capacitação e desenvolvimento de mão-de-obra, desenvolvimento de cooperativas e incubadoras de microempresas.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Diretor serão submetidas à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses ou, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

§ 1º - As reuniões realizar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 7º - A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 5 (cinco) membros, conforme segue:

I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da UNISAN;

III - um representante da Associação Comercial de São Gonçalo dos Campos;

IV - um representante do Centro Industrial SUBAÉ;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

§ 1º- Todos os membros terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 2º- Os membros enumerados nos incisos II a V serão indicados pelos respectivos órgãos representados.

§ 3º - A função de membro do Conselho Fiscal do Fundo de Desenvolvimento Econômico será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Desenvolvimento Econômico analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do Fundo.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de dezembro de 2006.

José Carlos de Lacerda
Prefeito

LEI Nº. 608/2006, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 013/2006, e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente e contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

I -o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

II -o Poder Público Municipal tem o dever de proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

III - o Poder Executivo tem o dever de incluir empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IV - o poluidor e o degradador devem recuperar as áreas poluídas ou degradadas; e

V -a existência de débito ambiental impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I -a proteção à vegetação e fauna;

II -a criação de unidades de conservação;

III -o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV -a exploração adequada dos recursos minerais;

V -a recuperação de áreas degradadas, com os devidos cuidados, em especial quanto ao estéril, atribuindo-lhes funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;

VI -os critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, inclusive o controle de todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

VII -o licenciamento prévio quanto à localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VIII -o licenciamento para a exploração de atividades em

logradouros públicos;

IX -o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos em geral;

X -o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

XI -a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XII -a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo;

XIII -estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV -a arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede municipal;

XV -a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XVI -estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e

XVII -a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do Poder Executivo:

I - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente;

II - promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente;

III - promover, na área urbana:

a)arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b)coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos (lixo orgânico);

c)reciclagem do lixo e de águas servidas, exceto os de alto risco que deverão ser executados pelo próprio gerador;

IV-incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei;

V-combater a clandestinidade na extração mineral;

VI -difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

VII-incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos na Administração;

VIII-integrar a ação do Município com os outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em especial, os municípios limítrofes;

IX-integrar a ação do Município com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

X-viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança; e

XI-promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I-o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II-a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; e

III -órgãos setoriais das diversas Secretarias Municipais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Sistema de Gestão Participativa.

Seção I

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de natureza permanente e caráter deliberativo, sobre questões de meio ambiente e desenvolvimento municipal compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer normas protetoras do meio ambiente em áreas de interesse do Município, em consonância com a legislação ambiental;

II - apreciar e deliberar sobre projetos dos órgãos e entidades da administração pública de qualquer esfera municipal, estadual e federal, que possam ocasionar alterações ambientais, recomendando, quando julgar necessário, a realização de estudos do impacto ambiental;

III - decidir sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto ao ambiente;

IV - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V - promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais; e

VI - opinar sobre planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, quando houver potencial de significativo impacto ambiental.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será competente para fixar as sanções administrativas para as infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido por um membro eleito por seus pares e composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma de sua lei específica.

§ 1° Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.

§ 2°A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3° O mandato dos membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4° O mandato dos representantes não governamentais é de um ano, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

§ 5°Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao titular do órgão ambiental.

§ 6° O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 7° Em casos específicos, e quando se fizer necessário,

serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 8° Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Seção II

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Art. 10. Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I -dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II -elaborar o Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação, quando couber;

III -encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;

IV -propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;

V -cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

VI -articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

VII -promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

VIII -promover, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, programas de educação sanitária e ambiental;

IX -dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

X -promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;

XI -definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem; e

XII -executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I-o planejamento ambiental;

II-a legislação municipal do meio ambiente;

III-a criação de unidades de conservação;

IV-o tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;

V-o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI-os Pareceres Técnicos Ambientais;

VII-os Estudos de Impacto Ambiental;

VIII-os Estudos de Impacto de Vizinhança;

IX-a realização de Audiências Públicas;

X-os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI-o relatório de qualidade ambiental posto à disposição de todos os interessados;

XII-a educação ambiental;

XIII -a participação popular;

XIV -a fiscalização;

XV-o monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente; e

XVI -o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I

Planejamento Ambiental

Art. 12. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Seção II

Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 13. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para maior proteção ao meio ambiente.

Seção III

Criação de Unidades de Conservação

Art. 14. O Poder Executivo poderá criar unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 1º O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei.

§ 3º As unidades de conservação disporão de um Conselho consultivo para assessorar sua administração, composto de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de organizações não governamentais ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.

Art. 15. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, em cuja elaboração será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 1° O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 2° São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 3° As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 16. O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Seção IV

Tombamento

Art. 17. O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 18. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator.

Seção V

Licenciamento Ambiental

Art. 19. O Município efetuará o Licenciamento Ambiental Simplificado, englobando em única licença, as licenças de localização, implantação e operação, para empreendimentos de Pequeno Porte, cujo enquadramento do Porte será dado em Lei Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Assessoria de Planejamento, contendo os dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais.

§ 2º Ao conceder a Licença Simplificada, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais.

§ 3º Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute um plano de recuperação das áreas degradadas aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

Art. 20. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio a ser requerido ao órgão legalmente competente:

I -as obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e

II -a extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Seção VI

Parecer Técnico Ambiental

Art. 21. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 22. O licenciamento de qualquer empreendimento estará sujeito ao pagamento da taxa constante na Legislação vigente.

§ 1º A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

I -definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;

II -realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;

III -identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

IV -contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;

V -considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade ;

VI -definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII -propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e

VIII -elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. Outras diretrizes, condições e critérios técnicos regulamentadores do disposto nesta Lei, poderão ser fixados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Seção VII

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 26. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 27. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades representativas não governamentais poderão solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

Seção VIII

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 28. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros, as instalações de:

I - indústrias;

II - escolas, centros de compras, mercados;

III - auditório para convenções, congressos e conferências;

IV - estádio;

V - autódromo, velódromo e hipódromo;

VI - espaços e edificações para exposições e para shows;

VII- terminal rodoviário urbano e interurbano;

VIII - estacionamento para veículos de grande porte;

IX - jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;

X - torre de telecomunicações;

XI - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e

XII - casas de detenção e penitenciárias.

Seção IX

Realização de Audiências Públicas

Art. 29. O Poder Executivo promoverá audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couber, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 30. Se não realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser requerida, mediante requerimento devidamente fundamentado:

I - pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente; e

III - pelo mínimo de 50 (cinqüenta) eleitores.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento conterá o nome legível, o número do titulo de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 31. O Poder Executivo fixará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o Relatório para exame dos interessados.

Art. 32. As audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Parágrafo único. As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

Art. 33. Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

I - os Secretários municipais;

II - os demais membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III -as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - representantes de empresas;

V - representantes da imprensa;

VI - o interessado; e

VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 34. O Prefeito encaminhará ainda convite às autoridades seguintes:

I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II - Juiz da Comarca;

III - um representante do Ministério Público;e

IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 35. No caso de exigência de Estudo de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança, o interessado deverá fazer publicar em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, edital resumido que preste informação sobre dados objetivos de identificação do projeto e o local e período em que uma via estará à disposição dos interessados, observadas as exigências do art. 32.

Art. 36. Para a realização de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados, com a antecedência de 10 dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Seção X

Incentivos

Art. 37. O Poder Público poderá instituir, por Lei, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Seção XI

Relatório de Qualidade Ambiental

Art. 39. O Poder Executivo emitirá anualmente um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Art. 40. Os órgãos da administração direta e indireta deverão fornecer à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

Seção XII

Educação Ambiental

Art. 41. Compete ao órgão ambiental, integradamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais com o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1º As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, inclusive proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural.

Seção XIII

Participação Popular

Art. 42. Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente, aqueles previstos no Sistema de Gestão Participativa, em especial:

I -o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II -as audiências públicas; e

III – os Relatórios de Qualidade Ambiental.

Seção XIV

Fiscalização

Art. 43. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 44. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 45. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 46. Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 47. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, as autoridades de trânsito e a Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 48. O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I- a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II- a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;

III- a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e

IV- a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 49. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Seção XV

Monitoramento e Automonitoramento

Art. 50. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em Lei e tem por objetivos:

I- aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II- avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III- acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 51. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 52. O automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado.

Parágrafo único. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Seção XVI

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 53. As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 54. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I -dotações orçamentárias;

II -créditos suplementares a ele destinados;

III -produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;

IV -rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

V -resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI -provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VII -provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VIII -provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

IX -provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e

X -outras receitas eventuais.

Art. 55. Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1° A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2° Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO

Art. 56. É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

Art. 57. O Poder Executivo exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, e das drenagens em áreas de cota abaixo dos 20(vinte) metros.

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 58. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 59. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

I -procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

II -execução de projetos de pesquisa científica;

III -reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e

IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 60. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 61. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

Art. 62. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar desses animais.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO E ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I

Macrozoneamento

Art. 63. Para fins de orientação e sistematização das diretrizes físicas, ações e políticas sócio-econômicas no nível municipal, o planejamento observará o Macrozoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor.

Seção II

Espaços Protegidos

Art. 64. São espaços protegidos e constituem o patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

Parágrafo único. As áreas protegidas serão designadas e regulamentadas por Lei Complementar.

Seção III

Áreas de Preservação Permanente

Art. 65. Considera-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos as áreas:

I - ao longo dos rios da bacia do Paraguaçu, em especial nas margens do Lago da Pedra do Cavalo, em faixa determinada pela legislação federal, desde o seu nível mais alto em faixa marginal;

II - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros) de largura;

III - da Bacia do Rio Preto e na Bacia do Rio Junco;

IV - da mata preservada na entrada de Mercês, que deverá ser objeto de medidas de proteção;

§ 1° Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade.

§ 2° É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de 1.000m (mil metros) de qualquer corpo d’água.

Seção IV

Unidades de Conservação

Art. 66. As Unidades de Conservação serão designadas e regulamentadas por Lei Complementar.

TITULO III

DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO SOLO

Seção I

Prevenção à Erosão

Art. 67. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos e/ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 68. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 69. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências especificas, que comprovem:

I -inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d’água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II -proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III -condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV -medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V -adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e

VI -execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art.70. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a reduzir-se ao máximo o movimento de terra e a assegurar-se a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 71. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 72. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I -transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II -gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III-proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Seção III

Destinação de Resíduos

Art. 73. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 74. O Plano Diretor definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 75. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 76. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 77. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 78. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de tratamento e/ou disposição do Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3.º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção IV

Aterro Sanitário

Art. 79. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura de 10m (dez metros) a 25m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 80. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 81. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 82. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 83. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 84. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1° A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2° A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos as normas e legislação pertinentes.

§3° As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 85. A Administração Publica deverá criar dispositivos estimuladores para a utilização de embalagens recicláveis.

Seção V

Extração de areia, argila e pedras

Art. 86. As atividades de extração de areia, argila e pedras, bem como de outros minerais, mineral deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo único. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 87. A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens do Rio Paraguaçu e implantação de cortinas verdes que isolam visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de areia, argila e pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros) , observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 88. Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos a distância inferior a 1.000 (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 89. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 90. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 91. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado

pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I -as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II -quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro;

Art. 92. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada.

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO II

DA ÁGUA

Art. 93. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da cidade fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 94. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 95. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO III

DO AR

Art. 96. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 97. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 98. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 99. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 100. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

TITULO IV

DAS POSTURAS

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES HUMANAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 102. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

Art. 103. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 104. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Seção II

Poluição Sonora

Art. 105. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por lei.

Art. 106. As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 107. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 108. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Seção III

Uso de Inflamáveis e Explosivos

Art. 109. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto á construção, localização e segurança; e

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvada o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 110. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 111. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 3º Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 112. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 113. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 114. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base nesta Lei; e

II – depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser o alvará de funcionamento do estabelecimento automaticamente cassado.

Seção IV

Queimadas

Art. 115. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 116. A ninguém é licito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

CAPÍTULO II

DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I

Logradouros Públicos

Art. 117. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 118. Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 119. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 120. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas á recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 121. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas.

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente á testada do edifício sem a autorização do

órgão competente.

Art. 123. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados pelo órgão legalmente competente para assuntos do meio ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

Seção II

Medidas Referentes aos Animais na Área Urbana

Art. 124. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

Seção III

Manutenção das Estradas Municipais

Art. 125. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pela Poder Executivo, obrigados a:

I - contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e

II - remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção IV

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 126. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados na legislação vigente.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência do poder público, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3ºCorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, caprinos, bovinos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção V

Publicidade em Geral

Art. 127. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

§2º A taxa de publicidade de que trata este capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 128. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da autoridade competente.

Art. 129. Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreção de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e

VII - for de bebidas alcoólicas e distar menos de 100m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 130. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;

III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;

V - nos edifícios ou prédios públicos; e

VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3ºOs anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 131. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 132. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas,

alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§ 3º Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 133. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transportes públicos para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e

II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO

Art. 134. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

I - a sinalização do trânsito em geral;

II - a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III - a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;

V - a instalação de semáforos;

VI - a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas,

VII - as áreas permitidas ao estacionamento controlado, e

VIII - o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 135. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 136. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 137. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 138. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§ 1º O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§ 2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§ 3º Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

Art. 139. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 140. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 141. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:

I -da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;

II -de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;

III -da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador; e

IV -do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 142. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e atos baixados pelo Poder Executivo para regulamentar as normas gerais deste Código.

Art. 144. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

Parágrafo único. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal municipal.

Art. 145. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 146. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento.

Art. 147. A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão, nem tampouco a aceitação de seus termos e a recusa da assinatura não impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 148. O autuado terá prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§ 3º Na ausência ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 149. O Poder Executivo poderá fixar as multas pelas infrações administrativas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, que ficam incorporadas à presente Lei.

Art. 150. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 151. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retira-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizados para consumo animal.

Art. 152. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

I -os incapazes, na forma de Lei; e

II -os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; ou sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de dezembro de 2006.

José Carlos de Lacerda

Prefeito

LEI N.º 609/2006, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH,

O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n°. 018/2006, e eu sanciono, na forma do Art. 15, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo dos Campos, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei estabelece as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH, cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, regula as formas de acesso à moradia e institui o Sistema Municipal de Informações Habitacionais - SMIH.

Art. 2°. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela cuja situação sócio econômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de quaisquer formas de acesso a habitação, a preços de mercado;

II - financiamento habitacional: o mútuo destinado à aquisição de lote urbanizado, e/ou da construção, da conclusão, da recuperação, da ampliação ou da melhoria da habitação, bem como as despesas cartorárias e as de legalização do terreno;

III - habitação: a moradia inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, ser obtida em forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada;

IV - habitação de interesse social: a habitação urbana, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infra-estrutura, com destinação à famílias de baixa renda;

V – áreas de interesse social: são aquelas originadas por ocupação espontânea ou por lotes irregulares ou clandestinos que apresentam condições precárias de moradia;

VI - áreas de Ocupação de Interesse Social: são áreas destinadas à produção de habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

VII - lote urbanizado: parcela legalmente definida de uma área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VIII - lote social: lote de terreno, urbano, situado em loteamento ou desmembramento aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, cujo preço seja igual ou inferior ao que vier a ser determinado por Conselho Municipal de Habitação, atendendo a parâmetros técnicos de padrão de consumo familiar;

IX- padrão de consumo familiar: é o parâmetro para definir os indicadores de implementação, de aferição de programas habitacionais, e de enquadramento para o acesso à política de subsídio. Constitui estrutura de consumo, segundo metodologia a ser estabelecida em regulamento, em função, entre outras variáveis, do nível de renda, tamanho e faixa etária das famílias, grau de escolaridade, número de membros da família que trabalham e hábitos locais ou regionais. O poder aquisitivo deve ser definido pelo padrão de consumo mediano, apurado por meio de metodologia validada (PNAD-IBGE; PPV-IPEA e POF-DIEESE) e deve ser usado para estratificar as famílias de forma a permitir definir grupos homogêneos;

X - custo de acesso à habitação: os valores relativos a